



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.571 - MG (2012/0106960-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIÃO LUIZ NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A partir do advento da Lei n.º 11.689/2008, não há mais a exigência de submeter ao Conselho de Sentença quesitos sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao magistrado togado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário.

2. Na espécie, não ficou comprovado ter sido a atenuante da confissão espontânea alegada nos debates.

3. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.571 - MG (2012/0106960-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SEBASTIÃO LUIZ NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO LUIZ NUNES – condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos arts. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei n.º 10.826/03 –, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Apelação Criminal n.º 1.0148.08.054540-0/001.

No presente *writ*, sustenta-se, em suma, que deve ser reconhecida, no caso, a atenuante da confissão espontânea, pois o Paciente teria confessado, ainda que parcialmente, o cometimento do fato descrito na denúncia.

Postula-se, assim, inclusive em sede liminar, seja aplicada a atenuante da confissão, reduzindo-se a pena privativa de liberdade fixada ao Paciente.

Indeferi o pedido liminar à fl. 53.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 62.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 91/99, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.571 - MG (2012/0106960-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A partir do advento da Lei n.º 11.689/2008, não há mais a exigência de submeter ao Conselho de Sentença quesitos sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao magistrado togado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário.

2. Na espécie, não ficou comprovado ter sido a atenuante da confissão espontânea alegada nos debates.

3. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Busca-se, neste *writ*, a redução da pena imposta ao Paciente pelo reconhecimento da incidência da atenuante da confissão.

Ao prolatar a sentença condenatória, o magistrado não reconheceu a existência de qualquer circunstância atenuante ou agravante.

Em sede de apelação criminal, o Tribunal *a quo* afirmou que o Paciente teria confessado sua participação no crime. Porém, tal assertiva foi retificada no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Defesa, nos seguintes termos:

"Em suas razões, alega o embargante que o v. acórdão embargado restou contraditório ao reconhecer a confissão do réu para manter-lhe a condenação, não tendo, contudo, aplicado a dita circunstância atenuante no momento da dosimetria da pena. Neste viés, pugna o embargante pelo reconhecimento da circunstância atenuante, para reduzir-lhe a pena ao mínimo legal.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Da análise do v. acórdão impugnado, noto que razão assiste ao embargante ao afirmar que o julgado apresenta vício de contradição, tendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, o referido vício ocorrido no momento em que, supostamente, teria sido reconhecida a confissão do réu e não quando da dosimetria da pena, conforme apontado nas razões recursais.

É que, verifica-se no teor do voto proferido e nos depoimentos transcritos no acórdão que, na realidade, o réu não confessou a prática do delito de tentativa de homicídio que lhe foi imputada, apenas assumindo como parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia.

Assim, hei por bem reconhecer que não procedi acertadamente ao utilizar do termo 'confissão' para referir-me às declarações prestadas pelo réu em juízo, razão pela qual, acolho os presentes embargos para declarar o v. acórdão de f. 359/380 e sanar o vício existente, determinando que onde constou:

'Feitas tais considerações, in casu, não há como acolher o pleito recursal. Em Juízo o réu confessou sua participação no crime em questão nos seguintes termos:

(...) que no dia mencionado da denúncia, de tardezinha, o interrogado estava em seu bar, quando ali chegou a vítima e falou para o interrogado "hoje nos quebra"; que o interrogado falou pra si mesmo já que a vitima falou que nos ia quebrar, e como já havia dito que iria me matar o interrogado este, pegou o revólver que estava na gaveta do balcão do bar do interrogado , e o revolver disparou; que na ocasião só encontrava no bar o interrogado, a vítima e o Chiquinho, cujo o nome é Francisco Basílio da Silva; que quando o revolver disparou, o interrogado estava do lado de dentro do balcão, e a vítima do lado de fora do balcão; que quando a arma disparou Francisco estava lavando os copos na pia que fica do lado de dentro do balcão do bar; que vendo que a vítima caiu, o interrogado diz que passou por ele e fugiu; que o interrogado entendeu que se prestasse socorro para a vítima seria pior para o interrogado porque a vítima morava parede e meia do bar, e os parentes dele vão sair aqui e vão me quebrar; (...)'. (f. 254/256).'

Passará a constar:

Feitas tais considerações, in casu, não há como acolher o pleito recursal.

Isso porque, em juízo, embora o réu tenha negado a intenção de matar a vítima, ou até mesmo de lhe ferir, observo que assumiu como parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, acerca da negativa de autoria e de materialidade delitiva, não cuidou de comprovar suas alegações, estando suas declarações distantes das demais provas colhidas nos autos:

(...) que no dia mencionado da denúncia, de tardezinha, o interrogado estava em seu bar, quando ali chegou a vítima e falou para o interrogado "hoje nos quebra"; que o interrogado falou pra si mesmo já que a vitima falou que nos ia quebrar, e como já havia dito que iria me matar o interrogado este, pegou o revólver que estava na gaveta do balcão do bar do interrogado , e o revolver disparou; que na ocasião só encontrava no bar o interrogado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima e o Chiquinho, cujo o nome é Francisco Basílio da Silva; que quando o revolver disparou, o interrogado estava do lado de dentro do balcão, e a vítima do lado de fora do balcão; que quando a arma disparou Francisco estava lavando os copos na pia que fica do lado de dentro do balcão do bar; que vendo que a vítima caiu, o interrogado diz que passou por ele e fugiu; que o interrogado entendeu que se prestasse socorro para a vítima seria pior para o interrogado porque a vítima morava parede e meia do bar, e os parentes dele vão sair aqui e vão me quebrar; (...); que o interrogado não atirou na vítima; que o interrogado pegou na arma e esta disparou; que o interrogado não queria matar a vítima, mas pegou a arma porque pensou que pegando-a, "as vezes a vítima assismava e ia embora"; (...). (f. 254/256).

Por todo exposto, acolho os embargos para sanar a contradição do v. acórdão de f. 359/380, nos termos acima expostos, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento." (Fls. 48/50)

Cumprе ressaltar que, a partir do advento da Lei n.º 11.689/2008, que promoveu diversas alterações no procedimento referente ao Tribunal do Júri, não há mais a exigência de submeter ao Conselho de Sentença quesitos sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Assim, cabe ao magistrado togado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes, **desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário**, a teor do art. 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 492 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE PARA A CONSIDERAÇÃO DAS AGRAVANTES E ATENUANTES. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ATENUANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.689/2008 deu nova redação ao art. 492 do Código de Processo Penal, atribuindo ao Juiz Presidente a aplicação das atenuantes e agravantes debatidas em Plenário.

2. Tratando-se de norma de caráter processual, de aplicação imediata, eventual aplicação da atenuante não implicaria violação da soberania do veredicto do Júri.

3. Não incide a circunstância atenuante não alegada pela defesa e não debatida em Plenário (art. 492, b, do CPP).

4. Ordem denegada." (HC 140.042/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 27/11/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.689/08. NECESSIDADE DE TER SIDO A TESE ALVO DOS DEBATES.

I - Com a reforma introduzida pela Lei nº 11.698/08 não há mais necessidade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

II - Não obstante, embora tenha sido transferido o exame da presença das referidas circunstâncias ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, elas somente serão consideradas na dosimetria da pena desde que suscitadas nos debates orais, a teor do que prescreve o art. 492, inciso I, alínea b do CPP.

Recurso especial provido." (REsp 1157292/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.)

Tendo sido o julgamento realizado após a edição da Lei n.º 11.689/2008, a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes pelo magistrado depende de sua alegação nos debates.

No caso, a Defesa não instruiu a impetração com elementos de informação aptos a comprovar ter sido a atenuante da confissão alegada nos debates ocorridos no julgamento perante o Tribunal do Júri.

E, como se sabe, é ônus da Defesa a correta instrução dos autos do remédio constitucional do *habeas corpus*. Porém, repita-se, o writ foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado documento imprescindível à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, reproduza-se, por pertinente, expressivo precedente do Supremo Tribunal Federal, que sufraga o entendimento de que a deficiência na instrução do writ impede a verificação de constrangimento ilegal, aplicável à espécie, *mutatis mutandis*:

"1. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ('NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONHECER DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS, REQUERIDO A TRIBUNAL SUPERIOR, INDEFERE A LIMINAR'). EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 2. HABEAS CORPUS: INVIABILIDADE PELA MANIFESTA DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça ora questionada, é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. *Precedentes.*

2. *Tanto na decisão do Superior Tribunal quanto na decisão ora agravada, há o reconhecimento da deficiência da instrução dos pedidos formulados pelos Impetrantes, o que impossibilitou, respectivamente, o deferimento de liminar no STJ e o seguimento da presente ação aqui no STF.*

3. *Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (HC 95.152-AgR/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/11/2008.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0106960-0

HC 243.571 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10148080545400 148080545400 4122007

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SEBASTIÃO LUIZ NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.